



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080842 - SP (2023/0214468-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : F C C Z  
**RECORRENTE** : S C C Z  
**RECORRENTE** : S C C Z  
**ADVOGADOS** : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800  
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671  
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969  
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101  
MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697  
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917  
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650  
LUIZA ORSOLON GALARDO - SP376474  
VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271  
FABIO GODOY DE MELLO MARCONDES - SP426340  
NATHALIA ZIVIANI COSTA - SP406398  
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493  
ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

**RECORRIDO** : A C  
**RECORRIDO** : J C C  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA ROMANO FURLANI BRAIA - SP277888  
YOON CHUNG KIM - SP130680  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479  
FÁBIO DAVID MOTTA - SP398086  
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408  
NELSON NERY JUNIOR - SP051737  
ANA LUÍZA DE OLIVEIRA CICONELLI - SP454621

**RECORRIDO** : A C C  
**ADVOGADOS** : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895  
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071  
JOÃO GABRIEL SAPIA TEIXEIRA - SP453205  
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408  
MARIANA ALMEIDA PIKANÇO ROSSI - DF072975

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL. LIMITES DA JURISDIÇÃO

BRASILEIRA. DIREITO MATERIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO ALIENÍGENA. ANTECIPAÇÃO DA MEAÇÃO. ART. 651 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a competência para processar inventário de falecido residente no Brasil, mas que possuía bens no exterior; iii) a possibilidade de compensação de legítimas; e iv) a inviabilidade de antecipação da meação.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. É de competência exclusiva da autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra, em matéria de sucessão hereditária, proceder ao inventário de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II, do CPC/2015).

4. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.

5. Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do *de cuius*.

6. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior é o de que a lei brasileira não tem aplicação em relação à sucessão dos bens no exterior, inclusive para fins de eventual compensação de legítimas. Precedentes.

7. A justiça brasileira não é competente para apreciar questões relativas aos bens situados no exterior, consistentes, na espécie, em participações societárias do *de cuius* em duas *offshores* sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, nem sequer para se computar para efeitos de equalização das legítimas, pois a sucessão de bens localizados no exterior deve observar as leis locais.

8. Antecipação da meação. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080842 - SP (2023/0214468-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : F C C Z  
**RECORRENTE** : S C C Z  
**RECORRENTE** : S C C Z  
**ADVOGADOS** : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800  
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671  
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969  
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101  
MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697  
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917  
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650  
LUIZA ORSOLON GALARDO - SP376474  
VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271  
FABIO GODOY DE MELLO MARCONDES - SP426340  
NATHALIA ZIVIANI COSTA - SP406398  
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493  
ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

**RECORRIDO** : A C  
**RECORRIDO** : J C C  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA ROMANO FURLANI BRAIA - SP277888  
YOON CHUNG KIM - SP130680  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY -  
SP257238  
MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479  
FÁBIO DAVID MOTTA - SP398086  
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408  
NELSON NERY JUNIOR - SP051737  
ANA LUÍZA DE OLIVEIRA CICONELLI - SP454621

**RECORRIDO** : A C C  
**ADVOGADOS** : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895  
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071  
JOÃO GABRIEL SAPIA TEIXEIRA - SP453205  
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408  
MARIANA ALMEIDA PIKANÇO ROSSI - DF072975

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL. LIMITES DA JURISDIÇÃO

BRASILEIRA. DIREITO MATERIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO ALIENÍGENA. ANTECIPAÇÃO DA MEAÇÃO. ART. 651 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a competência para processar inventário de falecido residente no Brasil, mas que possuía bens no exterior; iii) a possibilidade de compensação de legítimas; e iv) a inviabilidade de antecipação da meação.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. É de competência exclusiva da autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra, em matéria de sucessão hereditária, proceder ao inventário de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II, do CPC/2015).

4. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.

5. Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do *de cuius*.

6. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior é o de que a lei brasileira não tem aplicação em relação à sucessão dos bens no exterior, inclusive para fins de eventual compensação de legítimas. Precedentes.

7. A justiça brasileira não é competente para apreciar questões relativas aos bens situados no exterior, consistentes, na espécie, em participações societárias do *de cuius* em duas *offshores* sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, nem sequer para se computar para efeitos de equalização das legítimas, pois a sucessão de bens localizados no exterior deve observar as leis locais.

8. Antecipação da meação. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por S. C. C. Z. e outras contra decisão que, nos autos do inventário de A. C., indeferiu o pedido das herdeiras para que a inventariante apresentasse a relação de todos os bens situados no exterior, mas deferiu o pedido de tutela antecipada para liberar a meação da viúva.

A Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.044-1.054):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE COLAÇÃO DE BENS NO EXTERIOR. INVIABILIDADE. JUSTIÇA BRASILEIRA QUE

NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES RELATIVAS A BENS EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DO CPC. PRINCÍPIOS DA PLURALIDADE DE JUÍZOS SUCESSÓRIOS E DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TRIBUNAL. ANTECIPAÇÃO DA MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTO UTILIZADO PELAS AGRAVANTES PARA OBSTACULIZAÇÃO RECHAÇADO DIANTE DA EXCLUSÃO, NESSE INVENTÁRIO, DOS BENS SITUADOS NO EXTERIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo “de cujus”, de tal modo que a justiça brasileira não é competente para julgar ações relativas a bens localizados no exterior.

2. Rejeitado o argumento utilizado pelas agravantes, não há óbice à antecipação da meação da viúva, que não compõe o acervo a ser partilhado.

3. Inadmissível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé se nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC restou demonstrada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignadas, as herdeiras interpõem recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 8º, 23, 139, IV, 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, do CPC; 88, 1.791, 1.846, 1.847, 2.017; 10 da LINDB.

Alegam que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente quanto às teses de (i) unidade da sucessão, que impedem a cisão do patrimônio entre aquele situado no território nacional e aquele no exterior; (ii) violação à ordem pública e à soberania nacional, a impedir a exclusão dos bens situados no exterior; e (iii) prematuridade da antecipação da meação, por não se ter ideia da totalidade do patrimônio do de cujus, com possibilidade de se frustrar a compensação com os bens mantidos no exterior, e a recorrida não necessitar desses bens para sua sobrevivência.

Argumentam que a competência para o inventário deve ser concorrente, sendo também reconhecida a competência da Justiça nacional para decidir sobre bens no exterior, já que o *de cujus* residia no Brasil.

Sustentam que o planejamento sucessório, com a manutenção de bens no estrangeiro, em *offshores*, desrespeita o princípio de ordem pública da observância da legítima dos herdeiros necessários, o que demanda que o exame da questão seja realizado à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Alegam que a antecipação da meação é prematura pelo risco de fraude à sucessão e em razão de não ser indispensável à subsistência da recorrida.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.172-1.198).

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal consiste em decidir sobre: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a competência para processar inventário de falecido residente no Brasil, mas que possuía bens no exterior; iii) a possibilidade de compensação de legítimas; e iv) a viabilidade de antecipação da meação.

### 1. Negativa de prestação jurisdicional

De início, verifica-se que todas as questões relevantes para o deslinde da causa, devolvidas no âmbito recursal, foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido os acórdãos com suficiente e idônea fundamentação, razão pela qual se afigura insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgamento do agravo de instrumento, no qual o Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente sobre (i) a incompetência da Justiça brasileira; (ii) a regência da sucessão de bens estrangeiros pela lei local; (iii) a possibilidade de antecipação da meação da recorrida (e-STJ, fls. 1.049-1.053):

De fato. A justiça brasileira não é competente para apreciar questões relativas aos bens situados no exterior, consistentes, no caso, nas participações societárias nas empresas Anjafyl Ltd. e Crinter International Ltd., sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas.

Como corretamente decidiu o Magistrado *a quo*, “a sucessão de bens localizados no exterior deve observar as leis locais. Tal se depreende das disposições do artigo 23 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de pluralidade de juízos sucessórios”.

Ora, “se o ordenamento jurídico interno veda ao juízo estrangeiro cuidar de bens situados no Brasil, à regra do art. 23 do CPC deve ser conferida interpretação a contrario sensu”, sob pena de se afrontar tanto a soberania do outro país quanto o princípio da efetividade das decisões (TJSP; Agravo de Instrumento 2126111-34.2019.8.26.0000; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:17/05/2020).

(...)

Não se pode olvidar ainda que o Brasil, por meio do Decreto nº 18.871/1929, ratificou o Tratado de Direito Internacional conhecido como Código Bustamante, o qual prevê, nos arts. 112 e 113 1, que a *lex rei sitae* é a aplicável aos bens móveis e imóveis, o que, no caso, reafirma o entendimento ora adotado.

Dessa forma, a agravada está dispensada de acostar documentos ou colacionar os bens localizados no exterior nesses autos de inventário, até mesmo para cômputo das legítimas, pois a partilha e eventuais controvérsias

deverão ser dirimidas no país onde situados e de acordo com a legislação lá vigente. Importante pontuar, a propósito, que, das informações prestadas pelas próprias agravantes, infere-se que, a princípio, elas não terão direito a esses bens, pois, quando do óbito de Antônio, eles, em tese, passaram a pertencer exclusivamente à agravada.

No cenário posto, então, era mesmo a hipótese de se permitir a antecipação da meação da agravada.

Destaca-se que o principal fundamento utilizado pelas agravantes para que o pedido fosse indeferido foi a necessidade de se incluir no inventário os bens localizados no exterior. Acontece que, por meio da decisão ora proferida, a exclusão deles foi mantida, de tal modo que não há óbice à liberação, tampouco necessidade de prestação de caução.

A agravada foi casada com o falecido por 60 anos, pelo regime da comunhão universal de bens (pág. 18 daqueles autos). Ela tem o direito, pois, à sua parte do patrimônio amealhado por décadas – o qual, destaca-se, não compõe o acervo partilhável –, “não havendo justo motivo que a impeça de livremente dispor de sua porção”, como bem pontuou o Magistrado *a quo*.

Além disso, ela é idosa e, em razão da idade avançada (84 anos pág. 12 dos autos de origem), evidenciada está a urgência no deferimento da medida, máxime porque, nos termos do art. 651 do Código de Processo Civil, o pagamento da meação precede à distribuição dos quinhões hereditários e, embora seja posterior ao pagamento das dívidas, não há notícias da existência destas.

Nesse contexto, não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mas o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

## **2. Competência para processar o inventário e compensação de legítimas**

Quanto à competência para julgar a partilha de bens situados no exterior, cumpre lembrar que o Capítulo I do Título II do CPC/2015 trata dos limites da jurisdição nacional, estabelecendo ser de competência exclusiva da autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra, em matéria de sucessão hereditária, proceder ao inventário de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II).

A pretensão do legislador ao dispor dessa maneira foi a de evitar a confecção de ato atentatório à soberania brasileira por autoridade judiciária estrangeira, tratando-se, na verdade, de regra que define a exclusividade da jurisdição brasileira, e não propriamente de uma regra de competência.

Essa regra tornou-se indispensável nos ordenamentos jurídicos atuais em razão da internacionalização das sociedades, tanto quanto às suas relações pessoais



como ao seu patrimônio, haja vista a cada vez maior multiplicidade de vínculos estabelecidos em mais de um país, impondo ao direito que se ocupe das consequências jurídicas oriundas do inevitável evento morte.

Por sua vez, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), inegavelmente, elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo.

Assim, a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o direito ao nome, a capacidade jurídica e dos direitos de família (art. 7º). Por sua vez, a lei do domicílio do autor da herança regulará a correlata sucessão, nos termos do art. 10 da lei sob comento.

Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.

Como bem pondera Caio Mário da Silva Pereira, outros elementos de conectividade podem, a depender da situação sob análise, revelarem-se preponderantes e, por conseguinte, excepcionar a aludida regra, tais como a situação da coisa, a faculdade concedida à vontade individual na escolha da lei aplicável, quando isto for possível, ou por imposições de ordem pública.

Esclarece o renomado autor, ainda, que “a adoção de uma norma de direito estrangeiro não é mera concessão do Estado, ou um favor emanado de sua soberania, mas a consequência natural da comunidade de direito, de tal forma que a aplicação da lei estrangeira resulta como imposição de um dever internacional” (*Instituições de Direito Civil*. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 26ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2013. P. 150).

Dessa maneira, em uma interpretação sistemática das disposições contidas na LINDB e no CPC/2015, depreende-se que o legislador inviabilizou a unidade da sucessão, amparada no princípio da universalidade sucessória e determina que “a transmissão do conjunto de bens deve ser governada por uma lei única, pois pela lei se transmite uma universalidade, um patrimônio, ou seja, o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos pertencentes a uma pessoa” (MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 80).

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio adotou a pluralidade sucessória, a qual prestigia a legislação do local em que situados os bens (*lex rei sitae*) para regular

a sucessão hereditária, impedindo que o Poder Judiciário brasileiro conheça de bens situados no exterior.

Diante disso, a jurisprudência desta Corte segue a orientação de que o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, pois, ainda que o art. 10 da LINBD preceitue a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas, esta regra não é absoluta, devendo o inventário e a partilha ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juízo do inventário no Brasil decidir sobre bens sítos no estrangeiro.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA DEMANDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 89, II, DO CPC/73. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não existe afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido (REsp n. 510.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005).

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.447.246/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe 2/5/2023)

Processo civil. Recurso especial. Inventário e partilha. Despacho com conteúdo decisório. Nulidade. Ausência de prejuízo. Preclusão pro judicato. Competência. Situação do bem.

- O despacho com conteúdo decisório e potencial de causar prejuízo é passível de recurso.

- A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo.

- É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo.

- O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juízo brasileiro determinar a liberação de quantia depositada em instituição financeira estrangeira.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp n. 510.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 398)

Processual Civil. Inventário. Requerimento para expedição de carta rogatória com o objetivo de obter informações a respeito de eventuais depósitos bancários na Suíça. Inviabilidade.

- Adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da pluralidade de juízos sucessórios, inviável se cuidar, em inventário aqui realizado, de eventuais depósitos bancários existentes no estrangeiro.

Quanto à alegação de que a lei nacional deveria reger a sucessão dos bens no exterior, a fim de se evitar violação à previsão do ordenamento jurídico pátrio do direito dos herdeiros necessários à legítima, importante lembrar que o art. 5º, XXXI, da CRFB/1988 busca a proteção do cônjuge e filhos brasileiros do *de cuius* estrangeiro mediante a aplicação da lei que lhes for mais favorável em relação aos bens situados no Brasil.

Diante disso, as recorrentes alegam que a interpretação dos dispositivos que regem a matéria, tanto de hierarquia constitucional como infraconstitucional (CC/2002, CPC/2015 e LINDB) fragmentam o fenômeno sucessório e contrariam o comando constitucional citado acima, sobretudo sob a perspectiva da igualdade, ao tornar possível a flexibilização das legítimas de acordo com o regramento de cada país em que o autor da herança possui bens.

Não há dúvidas de que o princípio da igualdade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantindo a isonomia ou reduzindo impactos negativos de eventuais desigualdades por meio de tratamento equitativo, abolindo privilégios contrários aos objetivos fundamentais da República.

E esse ponto se torna ainda mais sensível quando analisadas as implicações sociais e patrimoniais que decorrem do instituto jurídico da herança, pois afeta tanto o foro íntimo quanto o social dos envolvidos, gerando maior dificuldade de harmonização de interesses, despertando emoções e sentimentos que são estranhos às relações puramente obrigacionais.

Entretanto, mesmo se analisadas as mais variadas facetas do princípio da igualdade, não se mostra possível impor a um Estado soberano a observância de regras de inegável interesse público oriundas de um ordenamento jurídico alienígena, como se verifica do seguinte excerto doutrinário:

O artigo que cuida da competência internacional exclusiva apenas se refere aos bens localizados no Brasil, mas o texto não esclarece acerca da competência dos juízes brasileiros sobre os bens localizados no estrangeiro. Supondo que existissem bens no exterior, caberia aos juízes brasileiros tomarem conhecimento desses bens para fins de inventário e partilha? Tem algum relevo a expressão "*qualquer que seja a natureza e a situação dos bens*" do art. 10 da LINDB? A pergunta é importante para o caso, pois seria uma possibilidade de que os juízes brasileiros pudessem distribuir uma parte do acervo sem precisar aplicar a regra de BLMF, pois esta somente se aplica aos bens localizados no Brasil.

No entanto, mesmo que ao estabelecer suas regras de competência os

países estrangeiros aceitassem tal ingerência, não cabe aos juízes brasileiros cuidar de bens no estrangeiro. Na vigência do CPC/1973, ao tratar de inventários localizados em mais de um país, os tribunais brasileiros acabaram interpretando a *contrario sensu* o dispositivo do art. 89 inc. II do CPC/1973. Isto é, se não deve o juiz estrangeiro dispor sobre bens localizados no Brasil, não poderia o juiz brasileiro inventariar bens localizados no estrangeiro. Esta postura se mostra coerente com o tratamento de exclusividade sobre o acervo sucessório no país, como um reverso da mesma moeda. Por um lado, revela em certa medida uma preocupação do Judiciário com a efetividade das decisões, considerando a posição de muitos países de não outorgar *exequatur* a sentenças estrangeiras de partilha sobre bens imóveis localizados no país. Já no caso de móveis localizados no estrangeiro, mesmo que situados em jurisdições que não se arrogam competência exclusiva para partilhar tais bens, o Brasil autolimita a sua jurisdição inclusive sobre estes bens. Se a competência exclusiva se refere também aos bens móveis, a incompetência tem a mesma medida (MEINERO, *op. cit.*, p. 70)

Diante dessas considerações, oportuno ressaltar que o entendimento desta Corte é de que a lei brasileira não tem aplicação em relação à sucessão dos bens no exterior, inclusive para fins de eventual compensação de legítimas.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.362.400/SP, esta Terceira Turma destacou que "a lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação a sucessão do bem situado na Alemanha, antes de sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. Assim, **a pretensão de posterior compensação revela-se de todo descabida, porquanto significaria, em última análise, a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira**" (sem destaque no original).

O citado julgado ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE SONEGADOS PROMOVIDA PELOS NETOS DA AUTORA DA HERANÇA (EALEGADAMENTE HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO DE SEU PAI, PRÉ-MORTO) EM FACE DA FILHA SOBREVIVENTE DA DE CUJUS, REPUTADA HERDEIRA ÚNICA POR TESTAMENTO CERRADO E CONJUNTIVO FEITO EM 1943, EM MEIO A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, NA ALEMANHA, DESTINADA A SOBREPARTILHAR BEM IMÓVEL SITUADO NAQUELE PAÍS (OU O PRODUTO DE SUA VENDA). 1. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A CORRELATA SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS EM ESTADOS DIFERENTES. 2. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. NÃO INSTAURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAR SOBRE BEM SITUADO NO EXTERIOR. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. 3. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO NA ALEMANHA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO NESSE PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS PREVALENTES A DEFINIR A LEX REI

SITAE COMO A REGENTE DA SUCESSÃO RELATIVA AO ALUDIDO BEM. APLICAÇÃO. 4. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHAR O IMÓVEL SITO NA ALEMANHA OU O PRODUTO DE SUA VENDA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO, PELA LEI E PELO PODER JUDICIÁRIO ALEMÃO, DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA ÚNICA DO BEM. INCORPORAÇÃO AO SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO POR DIREITO PRÓPRIO. LEI DO DOMICILIO DO DE CUJUS. INAPLICABILIDADE ANTES E DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA SUCESSÃO RELACIONADA AO IMÓVEL SITUADO NO EXTERIOR. 5. IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INVENTARIANTE. INSUBSISTÊNCIA. 6. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.

1.2 Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do de cujus. Na espécie, destacam-se a situação da coisa e a própria vontade da autora da herança ao outorgar testamento, elegendo, quanto ao bem sito no exterior, reflexamente a lei de regência.

2. O art. 10, caput, da LINDB deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, caput, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

2.1 Inserem-se, inarredavelmente, no espectro de relações afetadas aos bens imóveis aquelas destinadas a sua transmissão/alienação, seja por ato entre vivos, seja causa mortis, cabendo, portanto, à lei do país em que situados regê-las (art. 8º, caput, LINDB).

2.2 A Jurisdição brasileira, com exclusão de qualquer outra, deve conhecer e julgar as ações relativas aos imóveis situados no país, assim como proceder ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, independente do domicílio ou da nacionalidade do autor da herança (Art. 89 CPC e § 2º do art. 12 da LINDB)

3. A existência de imóvel situado na Alemanha, bem como a realização de testamento nesse país são circunstâncias prevalentes a definir a lex rei sitae como a regente da sucessão relativa ao aludido bem (e somente a ele, ressalta-se), afastando-se, assim, a lei brasileira, de domicílio da autora da herança. Será, portanto, herdeiro do aludido imóvel quem a lei alemã disser que o é. E, segundo a decisão exarada pela Justiça alemã, em que se reconheceu a validade e eficácia do testamento efetuado pelo casal em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, a demandada é a única herdeira do imóvel situado naquele país (ante a verificação das circunstâncias ali referidas - morte dos testadores e de um dos filhos).

3.1 Esta decisão não tem qualquer repercussão na sucessão aberta - e

concluída - no Brasil, relacionada ao patrimônio aqui situado. De igual modo, a jurisdição brasileira, porque também não instaurada, não pode proceder a qualquer deliberação quanto à extensão do que, na Alemanha, restou decidido sobre o imóvel lá situado.

4. O imóvel situado na Alemanha (ou posteriormente, o seu produto), de acordo com a lei de regência da correspondente sucessão, passou a integrar o patrimônio jurídico da única herdeira. A lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação à sucessão do referido bem, antes de sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. Assim, a providência judicial do juízo sucessório brasileiro de inventariar e sobrepartilhar o imóvel ou o produto de sua venda afigurar-se-ia inexistente, porquanto remanesceria não instaurada, de igual modo, a jurisdição nacional. E, por consectário, a pretensão de posterior compensação revela-se de todo descabida, porquanto significaria, em última análise, a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira.

5. O decreto expedido pelo Governo alemão, que viabilizara a restituição de bens confiscados aos proprietários que comprovassem a correspondente titularidade, é fato ocorrido muito tempo depois do encerramento da sucessão aberta no Brasil e que, por óbvio, refugiu, a toda evidência, da vontade e do domínio da inventariante. Desde 1983, a ré, em conjunto com os autores, envidou esforços para obter a restituição do bem. E, sendo direito próprio, já que o bem passou a integrar seu patrimônio jurídico, absolutamente descabido exigir qualquer iniciativa da ré em sobrepartilhar tal bem, ou o produto de sua venda. Do que ressaí absolutamente infundada qualquer imputação de má-fé à pessoa da inventariante.

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.362.400/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/5/2015)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. DESCABIMENTO. PARTILHA DE NUMERÁRIO PORVENTURA CONSTANTE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO DE CUJUS QUE DEVE SER REGIDA PELA LEI DO PAÍS EM QUE SITUADO (LEX REI SITAE). PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NÃO EVIDENCIADO O INTERESSE PÚBLICO IMPRESCINDÍVEL AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A pretensão de expedição de carta rogatória a país diverso não merece agasalho pelo Poder Judiciário, se não se evidenciar a existência de motivo de ordem pública, que seja útil ao processo, devendo ser rechaçada quando requerida visando a satisfação de interesses meramente pessoais, como na hipótese. Precedente. 3. Tendo em vista que a sucessão de bens do de cujus situados no estrangeiro regula-se pela lei do país alienígena, nos termos do art. 23, II, do

CPC/2015 (art. 89, II, do CPC/1973), o qual preconiza o princípio da territorialidade, mostra-se descabida a solicitação de informações a instituição financeira situada no estrangeiro (Suíça no presente caso), uma vez que os valores lá constantes de titularidade do autor da herança, à data de abertura da sucessão, não serão submetidos ao inventário em curso no Brasil, devendo ser processada naquele país a sua transmissão a quem de direito.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.297.819/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 19/10/2018)

Importante destacar que, ao se dar interpretação *a contrario sensu* ao art. 23, II, do CPC/2015, não se está pretendendo bilateralizar uma norma processual de competência de Direito Internacional Privado, pois seria um equívoco presumir-se que o país estrangeiro detenha a mesma regra de competência exclusiva sobre os bens situados em seus territórios.

Contudo, também não se mostra possível o cômputo dos bens situados no exterior para contabilização e equalização das legítimas, tendo em vista que muitas vezes a existência e manutenção de patrimônio em outros países faz parte inclusive de um planejamento sucessório, no qual o autor da herança optou por preservar seus bens em um país cujo regramento da sucessão lhe pareceu mais favorável aos seus interesses, sendo válida essa manifestação da autonomia privada sobre a administração de seus bens.

De acordo com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e nas razões do recurso especial, o *de cuius*, Sr. A. C., faleceu em 7/8/2020 e era casado com a Sra. J. C. C. pelo regime de comunhão universal dos bens, sendo as recorrentes e o recorrido, Sr. A. C. C., os únicos filhos advindos dessa união matrimonial.

Inicialmente houve a tentativa de inventariar e partilhar os bens de maneira extrajudicial, mas que se tornou inviável tanto pelo clima de desconfiança que se instaurou entre os herdeiros, como pelos altos valores a serem partilhados, que alcançam aproximadamente R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apenas em ativos situados no Brasil, o que culminou na judicialização do inventário.

Durante a instrução processual, as ora recorrentes postularam a exibição de documentos relativos ao patrimônio situado no exterior, os quais não foram apresentados, tendo elas acesso apenas às Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física do falecido, nas quais constam sua participação nas sociedades *offshores* Anjafyl Ltd. e Crinter International Ltd., sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas.

Como não foram apresentados os documentos constitutivos das aludidas sociedades e os seus balanços financeiros, as recorrentes apresentaram requerimento

para que a inventariante, viúva do autor da herança, apresentasse extrato completo de todas as contas, aplicações financeiras e bens situados no exterior, de maneira que pudessem ter uma noção real da realidade patrimonial do *de cuius*, o que, contudo, foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Fora interposto agravo de instrumento contra essa decisão, tendo o TJSP, por maioria, negado-lhe provimento, ao argumento de que "a justiça brasileira não é competente para apreciar questões relativas aos bens situados no exterior, consistentes, no caso, nas participações societárias nas empresas Anjafyl Ltd. e Crinter International Ltd., sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas" e de que "a sucessão de bens localizados no exterior deve observar as leis locais" (e-STJ, fl. 1.049), o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não merecendo o acórdão reforma nesses tópicos.

Dessa forma, sobressai a insubsistência da argumentação expendida pelos recorrentes, no sentido de que o Juízo sucessório brasileiro poderia dispor sobre a partilha de bens situados nas Ilhas Virgens Britânicas.

### **3. Antecipação da meação**

Por fim, em relação à antecipação da meação, as recorrentes se limitaram a sustentar que a prática desse ato deveria ser obstada por (a) impedir a compensação de valores com os bens mantidos no exterior, por não se saber, com exatidão, a extensão do patrimônio do *de cuius*; e (b) os bens inventariados não serem imprescindíveis à subsistência da recorrida.

O acórdão recorrido, todavia, adotou os seguintes fundamentos para manter a antecipação da meação: (i) os bens situados no exterior não serão incluídos no inventário em curso na Justiça brasileira; e (ii) nos termos do art. 651 do CPC, o pagamento da meação precede à distribuição dos quinhões hereditários e não compõe o patrimônio do espólio que será partilhado.

Observa-se, assim, que o último desses fundamentos, suficiente para a manutenção das conclusões da Corte a quo sobre a possibilidade de antecipação da meação não foi impugnado especificadamente nas razões do recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula 283/STF, a impedir o conhecimento do recurso especial no ponto.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE



REQUERIDA.1. A ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.2. "Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida" (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).

2.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.186.002/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 2. PRECLUSÃO TEMPORAL. JUÍZO MONOCRÁTICO QUE NÃO POSSIBILITOU A EMENDA DA INICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. 3. AVAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de documento que demonstre a evolução da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo ser possibilitada a emenda da inicial.

2. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos utilizados no acórdão, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

3. A falta de previsão expressa do aval no art. 14 do Decreto-lei n.º 413/69 não impede que a garantia seja implementada nas cédulas de crédito comercial, visto que o art. 52 do mesmo diploma legal estabelece que: Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.694.907/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0214468-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.842 / SP

Números Origem: 0002822021 000282202110258214820218260100 10258214820218260100  
10303337420218260100 20220001028759 21319157520228260000 2822021  
282202110258214820218260100

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : F C C Z  
RECORRENTE : S C C Z  
RECORRENTE : S C C Z  
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671  
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969  
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101  
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493  
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800  
MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697  
ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOU - SP248024  
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917  
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650  
LUIZA ORSOLON GALARDO - SP376474  
VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271  
FABIO GODOY DE MELLO MARCONDES - SP426340  
NATHALIA ZIVIANI COSTA - SP406398  
  
RECORRIDO : A C  
RECORRIDO : J C C  
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737  
FLÁVIA ROMANO FURLANI BRAIA - SP277888  
YOON CHUNG KIM - SP130680  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479  
FÁBIO DAVID MOTTA - SP398086  
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408  
ANA LUÍZA DE OLIVEIRA CICONELLI - SP454621  
  
RECORRIDO : A C C  
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895  
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071  
JOÃO GABRIEL SAPIA TEIXEIRA - SP453205  
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408  
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

 2023/0214468-8 - REsp 2080842 **SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0214468-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.842 / SP

Dr. GUSTAVO PACÍFICO, pela recorrentes S C C Z e S C C Z  
Dr. CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO, pela recorrente F C C Z  
Dr. NELSON NERY JUNIOR, pela recorrida J C C  
Dr. MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES, pelo recorrido A C C

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.